

PARTIDO POLÍTICO

PETIÇÃO N. 214-65 – CLASSE 24 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Requerente: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional
Advogados: Flávio Hamilton da Luz Busch e outros

EMENTA

Requerimento. Partido político. Providências. Registro civil. Inscrição. CNPJ. Órgãos partidários estaduais e municipais. Ausência. Competência. Justiça Eleitoral. Não conhecimento.

1. A Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais (art. 30, XIII, da Lei n. 8.935/1994 e art. 109, I, da Constituição Federal).

2. Pedidos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos pedidos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 28.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, o Partido Social Democrático (PSD), por meio da presente Petição, requer sejam tomadas providências que viabilizem o registro e as alterações dos órgãos partidários estaduais e municipais nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como a inscrição desses órgãos no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica (CNPJ), na Secretaria da Receita Federal, com vistas à participação no pleito de 2012.

Narra a agremiação que tabeliães dos referidos cartórios estariam se recusando a fazer o registro dos órgãos partidários municipais e estaduais sob o argumento de que as averbações deveriam ocorrer no Cartório do 2º Ofício de Brasília, onde registrado o PSD Nacional como pessoa jurídica de direito privado.

Aduz que o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 nada dispõe sobre o tema, de forma que os cartórios têm exigido, para o registro do partido na jurisdição do município, certidão de inteiro teor do registro do órgão nacional no Cartório do Distrito Federal, bem como que dela conste a averbação da ata de constituição do respectivo diretório estadual ou municipal, o que ficaria muito oneroso para o requerente.

Explicita que a Secretaria da Receita Federal e as instituições financeiras não estariam aceitando a apresentação da cópia do estatuto do partido disponível no sítio da *Internet* do Tribunal Superior Eleitoral, mas somente cópia autenticada pelo Cartório do 2º Ofício de Brasília, onde está registrado o Partido em âmbito nacional.

Pede providências que viabilizem o registro e alterações dos órgãos estaduais e municipais nos cartórios locais, bem como a inscrição no CNPJ, na Secretaria da Receita Federal, com base na cópia do estatuto partidário disponibilizado no sítio eletrônico do TSE.

A petição foi, a princípio, distribuída à Ministra *Nancy Andrighi*, que a submeteu à Presidência do Tribunal por entender que não existiria dependência com o RPP n. 1.417-96-DF, de sua relatoria, em que se deferiu o registro do PSD.

Redistribuído, o feito veio concluso em 4.6.2012 (fl. 41) e, após remessa à Assessoria Especial da Presidência (ASESP) para informação, retornou em 25.6.2012 (fl. 46).

A ASESP opina pelo não conhecimento dos pedidos, uma vez que não seria da competência desta Corte dirimir as dúvidas suscitadas, bem como porque já iniciado o período das convenções partidárias, época em que os órgãos de direção estaduais e municipais já devem ter seu registro nas respectivas circunscrições (fls. 42-45).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, a par de estarem prejudicados os pedidos quanto à participação no pleito de 2012, em razão do início do período das convenções partidárias, época em que os órgãos de direção estaduais e municipais já devem estar registrados nas respectivas circunscrições (artigo 4º da Lei n. 9.504/1997), tenho que a matéria não comporta conhecimento por esta Justiça Especializada.

Consoante parecer da ASESP, não é competência desta Corte dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas pelos Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar, respectivamente, o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais e a inscrição no CNPJ.

Por pertinente, colho do referido parecer (fl. 44):

[...]

O art. 30, inc. XIII, da Lei n. 8.935/1994 prevê que os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente as dúvidas (questões) levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

O art. 37 dessa mesma lei define por juízo competente aquele da esfera estadual correspondente e do Distrito Federal.

Assim, em relação à postura adotada por alguns oficiais de registro, nos termos do que ora informado pela agremiação, é competente para a análise do caso a Justiça Comum.

7. Quanto à Secretaria da Receita Federal, que estaria exigindo cópia autenticada do registro do partido para a expedição do CNPJ dos diretórios regionais e municipais, tem-se que a competência para o exame da questão é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República.

Portanto, carece de competência a Justiça Eleitoral, que apenas examina o preenchimento ou não dos requisitos legalmente previstos para o registro de partido político.

[...].

PARTIDO POLÍTICO _____

Ante o exposto, não conheço dos pedidos.

É como voto.